

PARECER N° 391(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO N° 60810.001843/2008-86
 INTERESSADO: TACA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre LANÇAR PARAQUEDISTA SEM AUTORIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NOTAM, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Convalidação com possibilidade de agravamento pela segunda instância	Notificação da Possibilidade de Agravamento
60810.001843/2008-86	627465110	061/GER-1/2008	TACA TÁXI AÉREO CÂNDIDA LTDA	29/02/2008	08/03/2008	01/04/2008	31/03/2011	17/07/2012	R\$ 6.000,00	24/07/2012	30/08/2012	07/05/2015	NÃO IDENTIFICADO

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Lançar Paraquedista Sem Autorização – Descumprimento de NOTAM.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. Histórico

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60810.001843/2008-86, que trata de Auto de Infração e posteriores decisões em primeira e segunda instâncias, emitidas em desfavor de TACA TÁXI AÉREO CÂNDIDA LTDA, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 627465110, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil e cem reais), com possibilidade de agravamento para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. O Auto de Infração nº 061/GER-1/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/03/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica c/c a letra "a" do item 105.23, da Subparte B do RBHA 105, descrevendo o seguinte (fl. 02):

"Esta Gerência solicita providências no sentido de que soam apresentadas informações sobre a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Em 29 de fevereiro de 2008, às 12:00 h, no aeroporto Júlio César (PA): permitiu que fosse efetuado lançamento de pára-quedistas, sem que para isso estivesse autorizado, contrariando a Subparte B, 105.23, letra(a) do RBHA 105 e o Art. 302, Inciso I, alínea "f" do CBA. A(s) infrações estão(s) capitulada(s) no(s) artigo(s) 302, Inciso I, alínea "f" do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), sujeitando o(s) infrator(es) à aplicação das medidas administrativas prevista no CBA e legislação complementares. As justificativas e informações julgadas pertinentes deverão ser encaminhadas ao endereço abaixo, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data de recebimento deste documento PRIMEIRA GERÊNCIA REGIONAL AV. SENADOR LEMOS, 4700 - SACRAMENTA 66120-000 - BELEM/PA FINE: (0 ++ 91) 3210-7406 / FAX: (0 ++ 91) 3210-7433 / 7434 O presente documento visa permitir a V. S' amplo direito de defesa, em conformidade com o previsto no Art. 292 do CBA, sendo que dar-se-á a continuidade ao processo, caso não seja apresentada a justificativa no prazo acima previsto."

4. Relatório de Fiscalização

5. No Relatório de Fiscalização N° 009/GER-1/2008 de 29/02/2008 e anexos (fl. 01), o INSPAC descreve (inclusive juntando documentos atinentes) a infração apontada, qual seja, operar aeronave com lançamento de paraquedista, sem a autorização prevista na legislação, em 29/02/2008, no aeroporto Júlio César em Belém/PA, inclusive com ocorrência de incidente com um paraquedista, que teve perda de controle do equipamento.

6. Defesa do Interessado

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 01/04/2008, conforme Recibo de Protocolo (fl. 03), apresentando defesa em 25/04/2008 (fl. 07), na qual faz referência a dois AI, sendo um estranho a esse processo, e sobre o pertinente alega que a responsabilidade seria da Federação Paraense de Paraquedismo – FEPARA.

8. Decisão de Primeira Instância

9. Em 31/03/2011, a autoridade competente, diante defesa apresentada, analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 11 a 13).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, em 17/07/2012, conforme AR (fl. 70), o acoiado tomou conhecimento da decisão.

11. Recurso do Interessado

12. O Interessado interps recurso em 24/07/2012 (fls. 60 a 66). Na oportunidade alega nulidade do Auto de Infração, por suposta falta de elementos que identifiquem a infração cometida, o autuado e o agente autuante. Prossegue em seu recurso afirmando que a aeronave e o piloto estavam em condições de operar lançamentos de paraquedistas. Pede então a anulação do Auto de Infração.

13. Tempestividade do recurso certificada em 30/08/2012 (fl. 71).

14. Decisão de Segunda Instância

15. Em 07/05/2015, após apreciar o recurso apresentado pelo interessado, e tendo estudado todo o processo a Segunda Instância decidiu por convalidar o Auto de Infração, dando-lhe novo enquadramento, a saber, alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o RBHA 105, Subparte B, item 105.23, letra (a); e com isso procedendo a notificação do interessado sobre a nova capitulação e a possibilidade de agravamento com majoração do valor de multa aplicada, inclusive por identificar circunstância agravante conforme previsto no aet. 22, parágrafo §2º, inciso IV da Resolução ANAC nº 25/2008 – exposição ao risco da integridade física de pessoas, conforme incidente apontado no Relatório de Fiscalização.

16. Não há no processo nenhum indício de que o autuado foi notificado dessa decisão, apesar

das diversas tentativas.

17. **Outros Atos Processuais e Documentos**
18. Ofício da FEPARA solicitando emissão de NOTAM para lançamento de paraquedistas (fl. 04).
19. Mensagem resposta da ANAC negando a autorização de NOTAM para lançamento de paraquedista. (fl. 05).
20. Notificação da Decisão de Primeira Instância e documentos atinentes às diversas tentativas de notificação (fls. 15 a 54).
21. Procuração de outorga de advogado (fl. 55).
22. Notificação da Decisão de Segunda Instância e documentos atinentes às diversas tentativas de notificação (fls. 78 a 107).
23. Consta no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0454543).
24. **É o relato.**

PRELIMINARES

25. **Da Regularidade Processual**
26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/04/2008, conforme Recibo de Protocolo (fl. 03). Pretexto defesa em 25/04/2008 (fl. 07). A primeira instância levou a cabo a análise de todo o processo e decidiu por multar o autuado, em 31/03/2011 (fls. 11 a 13). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 17/07/2012, conforme AR (fl. 70), apresentou recurso em 24/07/2012 (fls. 60 a 61), o qual foi encaminhado a segunda instância, que após análise decidiu por convalidar o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação e considerando circunstância agravante, o que apontou para possibilidade de agravamento, isso em 07/05/2015. Não consta no processo nenhuma informação que indique que o interessado foi devidamente notificado da convalidação feita em segunda instância.
27. Atentemos então que após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, encontramos a definição clara da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, que dispõe em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

28. Cabe ainda analisar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

29. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

30. É importante salientar que o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

31. No caso em tela, o último ato da Administração Pública, qual seja, a Convalidação do Auto de Infração, tem o atributo de interromper a contagem do prazo de três anos para a imobilidade do Processo Administrativo, todavia não alcança interromper a contagem de cinco anos que teve sua última circunstância indefectível, qual seja, a Decisão de Primeira Instância, proferida em 31/03/2011 e cuja notificação ao autuado só logrou sucesso em 17/07/2012.

32. Desta forma, aponto que, mesmo tendo sido preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como os princípios da Administração Pública, o presente processo se encontra prescrito, cabendo a anulação do Auto de Infração e consequentemente do crédito de multa, pois que ultrapassou o prazo de cinco anos sem que nenhuma atitude, movimento ou decisão, tivesse o condão de interromper aquele prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

33. **Do Mérito**
34. Atentemos para o art. 52 da Lei 9784/99, que diz:
O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
35. No caso em tela a prescrição identificada implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão. Não há que se falar ou adentrar a análise do mérito.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, fulminando-se o mérito do feito e determinando-se o respectivo arquivamento do processo e cancelamento do crédito de multa, com a REMESSA de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)
60810.001843/2008-86	627465110

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/11/2017, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1294429** e o código CRC **280E70A0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 504/2017

PROCESSO Nº 60810.001843/2008-86
INTERESSADO: TACA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 28 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60810.001843/2008-86

INTERESSADO: TACA TÁXI AÉREO LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TACA TÁXI AÉREO CÂNDIDA LTDA, CNPJ 01.716.292/0001-26, contra decisão de primeira instância proferida em 31/03/2011 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 6.000,00, pela irregularidade – LANÇAR PARAQUEDISTA SEM AUTORIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NOTAM - conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso I, alínea "f" do CBA.

2. Ocorre que no período de 5 anos entre os dias 31/03/2011, data da Decisão 1ª Instância, e 30/03/2016, não houve prolação de Decisão Terminativa de 2ª Instância da ANAC no presente processo sancionador, não podendo considerar como marco interruptivo da prescrição quinquenal a Decisão de Convalidação do Auto de infração da antiga Junta Recursal datada de 07/05/2015, ainda pendente de confirmação da notificação desta decisão, a incidir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da ANAC - QUINQUENAL - prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU datado de 09/12/2016, tendo em vista a inexistência de atos inequívocos que importem na apuração do fato ou que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 391(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (QUINQUENAL) da ANAC prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 061/GER-1/2008 em desfavor da TACA TÁXI AÉREO CÂNDIDA LTDA, CNPJ nº 02.759.582/0001-10, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60810.001843/2008-86, com o conseqüente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 627465110.

Cancelem do referido credito de multa do presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/12/2017, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1294960** e o código CRC **D65ED5D1**.